



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 62, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito”.

A proposição estabelece requisitos específicos para validação desses materiais, incluindo identificação do denunciante, qualidade técnica das gravações, canais oficiais de apresentação e responsabilização por eventual falsidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para análise tanto do mérito como de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250079020300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 0 0 7 9 0 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende permitir o uso de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito. Para isso, estabelece requisitos específicos para validação desses materiais, incluindo identificação do denunciante, qualidade técnica das gravações, canais oficiais de apresentação e responsabilização por eventual falsidade.

Primeiramente é preciso dizer que é louvável a preocupação do Parlamentar com o aprimoramento da fiscalização de trânsito. Realmente, precisamos persistir na busca de novas medidas para coibir condutas irresponsáveis. Os números de sinistros de trânsito e de óbitos continuam inaceitáveis.

Salientamos que a proposição incorpora em seu texto a necessidade de análise e validação do material por parte da autoridade de trânsito ou de seu agente. Isso, a princípio, resguardaria o cidadão de falhas na interpretação dos fatos, o que implicaria autuações “justas”, de forma a diminuir a impunidade. Entretanto, o envio de material produzido pelos cidadãos pode gerar outros problemas, os quais parecem superar os benefícios esperados.

O primeiro óbice diz respeito à dificuldade para comprovação da autenticidade e integridade do material coletado. A fim de que a infração seja verificada, é fundamental ter certeza a respeito do local, da data e da hora do cometimento da infração, requisitos elencados no inciso II do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ter conhecimento do momento exato da infração é crucial para definir o



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250079020300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

proprietário do veículo naquele instante além de permitir ao infrator a imposição de recurso.

Neste momento de proliferação do uso de Inteligência artificial, é de extrema importância que o material seja submetido a perícia minuciosa. O Autor não deixa evidente como isso se daria nem a quantidade de recursos necessários: tecnologia, tempo, recursos humanos. Assim, parece-nos temerário impor tal mecanismo de autuação a todos os órgãos e entidades de trânsito, muitos dos quais não possuem recursos para tarefas muito mais básicas.

O segundo entrave se deve ao provável grande número de denúncias. A maior parte da sociedade não detém conhecimento especializado sobre as especificidades exigidas para cada comportamento configurar determinada violação. Essas particularidades encontram-se descritas no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Nossa inquietação, dessa forma, concentra-se no envio em massa de "gravações denunciatórias" sem fundamento, comprometendo a eficiência do sistema como um todo. Explico. Ao assumir mais uma competência, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) talvez tivessem que deixar de realizar outras tarefas que fossem mais eficientes do ponto de vista da fiscalização. Por outro lado, se não cumprissem a medida e deixassem acumular as análises do material enviado, causaria incômodo e insatisfação na população. Lembramos que o prazo para expedição da notificação da autuação é de no máximo trinta dias.

É importante esclarecer que não questionamos a utilidade das filmagens como instrumento para coibir ou sancionar violações normativas. No contexto da investigação de crimes, por exemplo, o material audiovisual pode oferecer contribuições significativas quando articulado com outras evidências disponíveis. Sua importância será determinada pelo conjunto probatório que inclui análises técnicas, documentação e depoimentos. Logo, como se trata de condutas mais graves, o dispêndio de recursos para análise do material compensa em âmbito penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Para finalizar, tendo em vista que não houve fatos novos que alterassem meu entendimento sobre a matéria, reitero o que manifestei na ocasião da apreciação do PL nº 130, de 2020, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, quando retornou do Senado Federal: “as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro”.¹

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 62, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2131290&filename=Tramitacao-PL+130/2020

